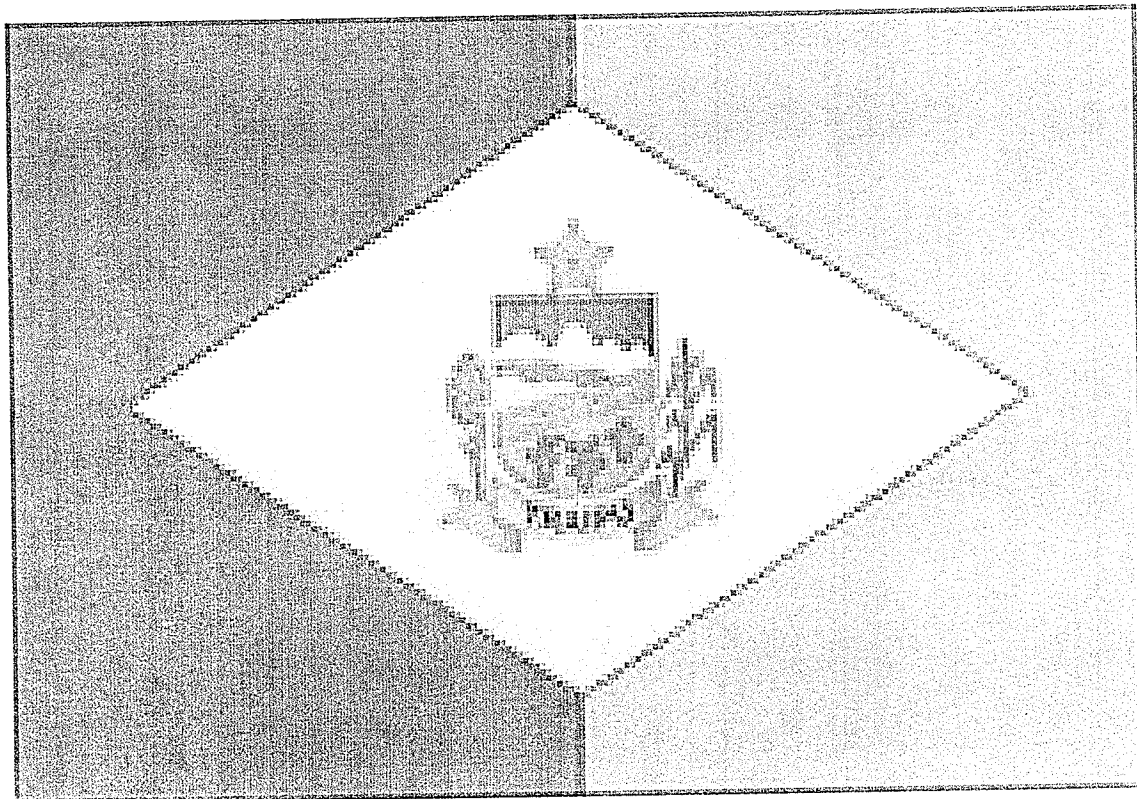




Lei Orgânica do Município de Traipu

Lei Orgânica



Do Município

De

Traipu - Alagoas



Lei Orgânica do Município de Traipu

Vereadores do Município de Traipu Legislatura 2013-2016



José Valter dos Santos
Presidente



Terezinha Freire
Vice-Presidente



Vânia Bezerra Silva
Costa
1ª Secretária



José Ezequiel dos
Anjos
2º Secretário



Aloiso
Vieira de
Melo Júnior



Carlos
Moura de
Souza



Genivaldo
Rosa dos
Santos



Gilson dos
Santos



Larissa
Késsia
Matos
Palmeira de
Oliveira



Silvino
Bezerra
Cavalcante



Simone
Soares Lima



Francisco de Assis
Melo Lima
Assessor da Presidência



José Aderbal
Cavalcante Tavares
Melo
Diretor Geral da
Câmara



José Ciro Farias dos
Santos
Assessor de
Comunicação

Sumário:

Capa	
Prefeita – Vice-Prefeito – Vereadores – Assessores	
Sumário.....	
Lei Orgânica do Município de Traipu.....	5
TÍTULO I Das Disposições Preliminares	5



Lei Orgânica do Município de Traipu

Sumário:

Capa					
Prefeita – Vice-Prefeito – Vereadores – Assessores					
Sumário					
Lei Orgânica do Município de Traipu					5
TÍTULO I Das Disposições Preliminares					5
CAPÍTULO I Da Organização do Município					5
Seção I Dos Princípios Fundamentais					5
Seção II Da Organização Político-Administrativa					5
Seção III Dos Bens e da Competência					6
CAPÍTULO II Do Poder Legislativo					8
Seção I Da Câmara Municipal					8
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal					9
Seção III Dos Vereadores					10
Seção IV Das Reuniões					12
Seção V Da Mesa e das Comissões					13
Seção VI Do Poder Legislativo					14
Subseção I Disposição Geral					14
Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município					15
Subseção III Das Leis					15
Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária...					17
CAPÍTULO III Do Poder Executivo					18
Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito					19
Seção II Das Atribuições do Prefeito					20
Seção III Da Responsabilidade do Prefeito					21
Seção IV Dos Secretários Municipais					21
Seção V Da Procuradoria Geral do Município					22
TÍTULO II Da Administração Pública Municipal					23
CAPÍTULO IV Disposições Gerais					23
CAPÍTULO V Dos Servidores Públicos Municipais					27
TÍTULO III Da Intervenção do Município					30
TÍTULO IV Da Guarda Municipal					30
CAPÍTULO VI Da Tributação do Orçamento					30
Seção I Do Sistema Tributário Municipal					30
Subseção I Dos Princípios Gerais					30



Lei Orgânica do Município de Traipu

Subseção	II	Das Limitações do Poder Tributário	31
Subseção	III	Dos Impostos dos Municípios	32
Subseção	IV	Das Receitas Tributárias	33
Seção	II	Das Finanças Públicas	34
Subseção	I	Das Normas Gerais	34
CAPÍTULO	VII	Da Ordem Econômica Social	36
Seção	I	Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social	36
Seção	II	Da Política Urbana	37
Seção	III	Da Ordem Social	38
Subseção	I	Disposições Gerais	38
Subseção	II	Da Saúde	38
Subseção	III	Da Assistência Social	39
Seção	IV	Da Educação, da Cultura e do Desporto	40
Subseção	I	Da Educação	40
Subseção	II	Da Cultura	40
Subseção	III	Do Desporto e do Lazer	41
Subseção	IV	Do Meio Ambiente	41
Subseção	V	Dos Deficientes, da Criança e do Idoso	42
Seção	V	Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões	42
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:			42

A Mesa Diretora Digitalizou e Organizou a atual Lei Orgânica do Município de Traipu

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAIPU

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Traipu, em união indissolúvel ao Estado de Alagoas e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição federal.

Parágrafo Único – A seção municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos, povoados ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesses regionais comuns, pode associar-se nos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos de Traipu; a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Traipu, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica, na forma de Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Traipu.

§ 2º - O município compõe-se de distritos, povoados e bairros.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, Observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial, do Município de Traipu só pode ser feita, na forma de Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I – Doar bens imóveis ou conceder direito real de uso dos eludidos bens, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato;

II – Autorizar ou consentir a construção de imóveis de quaisquer espécies, para uso particular, nas praças, ruas e demais logradouros públicos municipais, salvo os casos especiais, previamente autorizados por lei;

III – Nomear funcionário sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo para cargo de comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

IV – Embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

SEÇÃO III

DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Integram o patrimônio do Município de Traipu os bens móveis e imóveis, inclusive direitos e ações que, a qualquer título, pertençam a municipalidade.

Art. 8º - Compete ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, relativamente, àqueles que dizem respeito a os seus serviços.

Art. 9º - A alienação de bens municipais deverá obedecer as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concretização da concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou a doação de seus imóveis, concederá o direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis fronteiriços, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou qualquer utilização pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação.

Art. 10 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, procedendo-se à identificação respectiva e numeração dos imóveis, segundo o que for estabelecido em normas de serviço.

Art. 11 – O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A Concorrência poderá ser dispensada mediante lei, se o uso destinar-se à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse relevante.

§ 2º - A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 12 – A utilização e a administração dos bens públicos, de uso especial, tais como Mercados, Matadouros, Estações, Recintos de Espetáculos e Campos de Esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos que lhes forem específicos.

Art. 13 – Compete, ainda, ao Município:

I – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

III – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas fontes;

IV – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VI – Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VII – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no município e garantir o bem estar de seus habitantes;

VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Manter, com a cooperação técnica e financeira, da União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

X – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - Os mandatos dos Vereadores são de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do termino do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é de onze, podendo esse número ser aumentado ou diminuído, através de Lei Estadual, atendendo dispositivos da Constituição Federal.

Art. 15 – Salvo disposições em contrário desta lei, se deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, mediante lei, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como fixação da respectiva remuneração;

II – Os tributos, a arrecadação e a distribuição de rendas, respeitadas as normas constitucionais e legais da União e do Estado;

III – O orçamento, a abertura e as operações de créditos, a dívida pública do Município;

IV – Planos e programas municipais e orçamentários plurianuais;

V – A delimitação das áreas urbanas e suburbanas;

VI – A transferência temporária da sede de administração Municipal;

VII – Convênios de acordos com a União, Estado e outros municípios;

VIII – A denominação de vias e logradouros públicos;

IX – Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

Art. 17 – É de competência, exclusivamente, da Câmara Municipal:

I – Elaborar seu Regimento Interno;

II – Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

IV – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da mesa deliberativa sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após o seu recebimento;

V – Conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores;

VI – Fiscalizar a administração financeira e a execução do orçamento, sem prejuízo da ação fiscalizadora de órgãos estaduais, nos casos estabelecidos na Constituição, pela forma prevista em lei;

VII – Autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

VIII – Autorizar a concessão de serviços públicos municipais, na forma da lei;

IX – Deliberar sobre veto;

X – Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para subsequente, em consonância com a Constituição Federal;

XI – Conceder licença ao Prefeito para se afastar do cargo;

XII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, orientação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus cargos e deliberando sobre a fixação das respectivas: remuneração observando-se o que prescreve as Constituições Estadual e Federal;

XIII – Convocar secretários municipais para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente determinados;

XIV – Criar comissões especiais inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal, sempre que houver, pelo menos, um terço dos seus membros.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 18 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 – Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma:

a) – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de entidades ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) – Aceitar ou exercer cargo, função emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “AD NOTUM” nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) - Ser proprietários, controladores ou dirigentes de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça a função remunerada;

b) – Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “AD NUTUM” nas entidades referidas no Inciso I,a;

c) – Patrocinar causa ou função que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) – Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 – Perde o mandato de Vereador:

I – Quem infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – Quem perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Quem sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Perde o mandato de Vereador o que não mantiver domicílio no Município.

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a aprovação da mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21 – Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de secretário municipal, secretário ou ministro do Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à justiça Eleitoral para realizações das eleições para preenchê-la;

§ 3º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em sessão legislativa anual, nos períodos de quinze de fevereiro a trinta de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As sessões plenárias da Câmara obedecerão as seguintes normas:

I – Deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II – Comprovada a impossibilidade ocasional de a Câmara funcionar no lugar de costume, poderá ser fixado pelo presidente outro local para reuniões, anunciando com antecedência mínima de vinte e quatro horas e comunicando com essa anterioridade, em ofício devidamente protocolado, a todos os Vereadores;

III – Só poderão ser abertas com presença mínima de um terço dos membros da Câmara;

IV – Serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando houver ocorrência de motivo relevante;

V – A convocação da Câmara Municipal em caráter extraordinário far-se-ão pelo presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinariamente, a Câmara, somente, deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros do prefeito, do vice-prefeito, bem para eleição de mesa e das comissões.

§ 5º - Convocada, extraordinariamente, a Câmara, o presidente marcará reunião para dentro de no máximo de cinco dias e, se não fizer, presume-se marcada a reunião para o primeiro dia útil que se seguir o término do prazo, realizando-se a sessão hora regimental.

Parágrafo Único – Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) – Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara;

b) – Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

c) – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política e social, de preconceitos de raças, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à praticas de qualquer natureza.

Art. 23 – A discussão e a votação de qualquer matéria só poderão ser efetivadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 24 – Decorrido o prazo a que se refere o item IV, do artigo 17, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para devidos fins.

SEÇÃO V

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 25 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro secretário e Um segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução por o mesmo cargo na eleição Imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º -

§3º - O Vice-Prefeito substituirá, em caso de impedimento ou ausência por mais de quinze dias, o prefeito, sucedendo-lhe na vaga. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão observados sucessivamente ao exercício da prefeitura o Presidente da Câmara e seus substitutos eventuais.

Art.26 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da sua matéria de sua competência, cabem:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência de plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – Apreciar programa de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre elas, quando possível emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinada e por prazo certo, tornando-se as providências cabíveis de acordo com suas conclusões.

Art. 27 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 28 – A extinção ou a cassação do mandato do Vereador ocorrerá nos casos previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único – Ao Presidente da Câmara cumpre declarar a extinção nos seguintes casos:

I – Falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença missão por esta autorizada;

III – Na hipótese dos itens IV, V, VI, VII do artigo 20.

Art. 29 – O vereador não poderá votar ou participar de deliberação, em se tratando de matéria em que haja interesse, parente consanguíneo ou a fim, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade de votação.

SEÇÃO VI

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 31 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante parecer de um terço dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de essência rejeitada ou havida pôr prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 32 – A iniciativa das leis complementares e de ordinárias cabe a qualquer vereador da comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa do prefeito, privativamente, as leis que:

a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e sua remuneração;

b) – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública Municipal;

c) – servidores públicos do Município, sem regime jurídico provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do

município distribuído, pelo menos, dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 33 – Em caso de relevância e de urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada, extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão a sua eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 34 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal;

II – Nos projetos sobre organização de Secretaria Municipal;

Art. 35 – o prefeito poderá solicitar a votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 33, bem como do artigo 35 e das matérias relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias aos orçamentos anuais, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre quando de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Códigos.

Art. 36 – O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar, o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contado da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial, somente, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - Se o veto não for apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as contrárias referidas no artigo 35, parágrafo 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 5º, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 37 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente, poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 38 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias orçamentos anuais.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 40 – A administração contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda os que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 – O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar, anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão permanente de fiscalização o fará em trinta (30) dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara colocará as mesmas, pelo prazo de sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação e qual poderá questionar-lhes a legalidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a comissão Permanente de Fiscalização emitirá o seu parecer sobre o referido Parecer e as próprias contas, no prazo de trinta dias.

§ 6º - Somente, pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

I – A avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos dos municípios;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia de gestão orçamentária, financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, só tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegitimidade, dela darão ciência à comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante a Comissão Permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades e ilegitimidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por assessores e secretários municipais.

Art. 44 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito o Prefeito, àquele candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 45 – No primeiro dia de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do presidente, proferirá o seguinte compromisso: *“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO AS LEIS, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, E TRABALHAR PELO SEU ENGRANDECIMENTO”*. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: *“ASSIM O PROMETO”*.

§ 2º - Na mesma sessão, logo após a investidura dos Vereadores, ainda o Vereador mais votado dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito os quais individualmente prestará o seguinte compromisso: *“PROMETO COM LEALDADE, DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAIPI, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO”*. Logo após estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, o mesmo presidente da sessão presidirá a eleição da Mesa.

§ 3º - Não se verificando a posse de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, no momento fixado neste artigo, deverá ocorrer perante o Presidente da Câmara no prazo de quinze dias.

§ 4º - Não se configurando a Posse do Prefeito, assumirá a chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - Se, no prazo estabelecido no parágrafo 3º, a Câmara não se reunir, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser realizada perante o juiz da Comarca e, na falta deste, no da Comarca mais próxima.

§ 6º - Se o Prefeito, Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixa de tomar posse no prazo fixado neste artigo, sem motivo aceito pela Câmara, será declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 – A Câmara de Vereadores tomará por escrito, no ato da posse e no termino do mandato, a declaração de bens do Prefeito e Vereadores.

Art. 47 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1º - Ocorrendo a Vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será realizada trinta (30) dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período da Lei.

Art. 48 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena da perda do cargo.

Parágrafo Único – Perderá o mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito, quando não mantiverem, domicilio no município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 49 – Compete ao Prefeito, privativamente:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Sancionar, promulgar, fazer publicar, regulamentar e executar as leis;

III – Vetar nos termos do parágrafo 1º, do artigo 36 desta Lei Orgânica, projetos de lei aprovados pela Câmara;

IV – Propor a Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria de competência do Município;

V – Enviar à Câmara a proposta orçamentária;

VI – Encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa, a prestação de contas e o balanço geral do exercício findo;

VII – Apresentar à Câmara, quando da instalação da sessão legislativa, o relatório anual sobre a situação do Município, solicitando, ao mesmo tempo, as providências que julgar necessárias;

VIII – Representar o Município em juízo ou fora dele;

IX – Propor a criação e a extinção de cargos públicos municipais e provê-los na forma da lei, ressalvada a competência privativa da Câmara;

X – Declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para efeito de desapropriação;

XI – Prover, em geral, às necessidades da administração municipal;

XII – Dar publicidade aos atos municipais;

XIII – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis às informações solicitadas;

XIV – Prover quanto ao serviço de obras da administração pública;

XV – Editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 33;

XVI – Superintender e fiscalizar, permanentemente, a arrecadação e aplicação da receita do Município, bem como zelar pela guarda dos bens e valores públicos, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Solicitar o concurso das autoridades policiais do estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da municipal;

XVIII – Despachar os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidos.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 50 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 51 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, como também na Lei Complementar das Secretarias Municipais.

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referenciar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

Art. 52 – Lei Complementar estabelecerá normas relativas à criação, estruturação e atribuição da Secretaria Municipal.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturada a uma Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 53 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos.

§ 2º - O ingresso da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observados, nas nomeações, e ordem de classificação.

Art. 54 – O presidente da Câmara e o seu substituto legal, somente, terão direito a votar:

I – Na eleição das Mesas;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - O vereador que tiver interesse pessoal não poderá votar, sob-pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 55 – Depende de voto favorável de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) – Outorgar a concessão de serviços públicos;
- b) – Outorgar o direito real de uso de bens imóveis;
- c) – Alienar bens imóveis;
- d) – Adquirir bens imóveis por doação com encargos;
- e) – Autorizar a mudança de denominação de vias e logradouros públicos;
- f) - Aprovar a lei do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do município;
- g) – Contrair empréstimo de entidades privadas;
- h) – Rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- i) – Conceder título de cidadão honorário, bem como qualquer outra honraria ou homenagem.

Parágrafo Único – Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código de Obras;
- III – Estatutos dos Servidores Municipais;
- IV – Código Tributário do Município.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 -

Art. 57 -

Art. 58 -

Art. 59 -

Art. 60 -

Art. 61 -

Art. 62 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O Município poderá tomar de serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como àqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, sem indenização.

§ 4º - Não haverá permissão para a exploração de serviço público quando lei municipal resolver que o serviço seja explorado através de regime de concessão.

§ 5º - A concorrência para concessão de serviço público deverá ser presidida de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 63 – As compras, obras e serviços, efetuar-se-ão com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 64 – A administração municipal terá os registros que forem necessários aos seus serviços, e, especialmente os de:

I – Termo de compromisso de posse;

II – Atas das sessões da Câmara;

III – Registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV – Cópia de correspondência oficial;

V – Protocolo de índice de papéis e livros arquivados;

VI – Contrato e permissões;

VII – Contabilidade.

Parágrafo Único – Os registros terão sua forma aprovada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, e serão rubricados por funcionários para esse fim designado.

Art. 65 – Os atos administrativos às competências do Prefeito devem ser expedidos em obediência as seguintes normas:

I – Através de decretos, numerados em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) – regulamentação de lei;
- b) – instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes desta Lei Orgânica;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos orçamentários;
- d) – declaração de utilidades ou necessidade pública, para efeito de desapropriação de imóveis;
- e) – aprovação do regulamento ou regimento;
- f) – permissão de uso de bens municipais;
- g) – medidas executórias do Plano Diretor do desenvolvimento integrado do Município.

II – Através de portarias nos seguintes casos:

- a) – provimento e vacância dos cargos públicos e mais atos de efeitos individuais;
- b) – lotação e relocações dos quadros de pessoal;
- c) – autorização do contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) – outros casos determinados em lei.

Art. 66 – O município poderá, para sua eficaz administração, solicitar assistência técnica do Estado.

Art. 67 – A administração pública municipal indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também as seguintes:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de prova de títulos para os casos de exigência de nível superior, ressalvadas as notações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez por igual período;

IV – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei.

V – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária do excepcional interesse público;

VI – A lei ressalvará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

VIII – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, dar-se-á sempre na mesma data;

IX – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos dos cargos do Poder Executivo;

X – É vedada a vinculação e equiparação de vencimentos, para o efeito da remuneração do pessoal do serviço municipal, ressalvado o dispositivo do inciso anterior e no artigo 68, inciso I;

XI – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração..... o disposto neste artigo, inciso IX;

XII – É vedada a acumulação remunerada de cargos e serviços públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) – a de dois cargos de professor;
- b) – a de um cargo de professor com outro técnico, ou científico;
- c) – a de dois cargos privativos de médicos.

XIII – Somente, por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autárquica ou de função pública;

XIV – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação deles em empresas privadas;

§ 1º - Os atos de impropriedade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 68 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se do mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício tivesse.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 69 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – Irredutibilidade de salário;

II – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III – A remuneração de trabalho noturno superior ao do diurno;

IV – Salário família para os seus descendentes;

V – Duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VI – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VII – Remuneração dos serviços extraordinários, superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

VIII – Gozo de férias anuais, remunerações com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

IX – Licença a gestante, remunerada, a cento e vinte dias;

X – Licença à paternidade, nos termos da lei;

XI – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XII – Redução dos riscos inerentes no trabalho;

XIII – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 70 - O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente.

a) – Aos trinta e cinco anos de serviço se homens e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) – Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) – Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) – Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e de idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 71 – São estáveis, após dois anos de efetividade.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público municipal sedo ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo e declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço.

Art. 72 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em decisões jurisdicionais ou administrativas.

§ 4º - A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente, da contribuição prevista em lei.

§ 5º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 6º - É Obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

§ 7º - O servidor aposentado tem direito a votação e a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 73 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades agenciais, assim definidas em lei.

Art. 74 – A lei estabelecerá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

TITULO III

DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 75 – A Intervenção do Município, somente, se caracterizará nos termos definidos na Constituição Federativa do Brasil.

TITULO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 76 – A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando, na forma da Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 77 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas relativamente, do município, do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou parcial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria ou de impostos.

§ 2º - A legislação municipal sobre matérias tributárias respeitará as disposições da Lei Complementar Federal.

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação as limitações constitucionais de tributar;

III – As normas gerais sobre:

a) – Definição de tributos e suas espécies, bem como geradores de base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) – Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) – Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e das sociedades cooperativas;

§ 3º - O município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO

Art. 78 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituídos ou aumentado;

b) – No mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilização de tributos com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou de bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas as cobranças de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI – Instituir impostos sobre:

a) – Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) – Templos de quaisquer cultos;

c) – Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – Livros, jornais e periódicos;

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a respeito dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, somente, poder-se-á ser concedida através de lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICIPIOS

Art. 79 – Compete ao município construir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão de inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direito real sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) – compete ao município em razão de locação de bens.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui incidência dos impostos estaduais, sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos no incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 80 – Pertence ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade de veículos automotivos essenciais em seu território;

III – Cinquenta por cento do produto de arrecadação de imposto do estado sobre propriedade territorial, rural, relativamente, aos imóveis neles situados;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação ICMS, na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre repartição tributária de ICMS assegurará, no mínimo, que três partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços relacionados em seu território.

Art. 81 – A União entregará ao município, através do fundo de participação dos municípios, FPM, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros de cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Municípios.

Art. 82 – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do parágrafo único do artigo 80.

Art. 83 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos ao imposto.

Parágrafo Único – A união e o estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 84 – O município acompanhará o cálculo das quotas e a deliberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 85 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A lei que estabeleceu plurianual especificará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual dispondo sobre as alterações da legislação tributária a estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com um plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maiorias do capital social com direito de voto.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão de receita e a à fixação de despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de crédito ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

§ 6º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I – Exercício financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária anual;

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 86 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do Orçamento anual ou dos projetos que ou modifiquem, somente, podem ser aprovado caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indiquem sobre:

a) – Dotações para o pessoal e seus encargos;

b) – Serviço da dívida municipal.

III – Sejam relacionadas:

a) – Com a correção de erros ou omissões;

b) – Com os dispositivos do texto da proposta, ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em ocorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica elaboração nos termos de sua necessidade.

Art. 87 – O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo até o vigésimo quinto dia do mês subsequente uma via do balancete da receita e da despesa, mensalmente.

CAPITULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 88 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios de Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna observada os seguintes princípios:

I – Autonomia municipal;

II – Propriedade privada;

III – Função social da propriedade;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do meio ambiente;

VII – Redução das desigualdades sociais e regionais;

VIII – Busca do pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Ha aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dá tratamento preferencial, na forma da lei, à empresa brasileira de Capital Nacional.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas que criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios especiais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual com a devida aprovação do Prefeito.

Art. 89 – A prestação de serviços públicos pelo município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – A exigência de liberação, em casos específicos;

II – Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, de fiscalização e rescisão;

III – Os direitos dos usuários;

IV – A política tarifária;

V – A obrigação de manter serviços adequados.

Art. 90 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, levando-se em consideração a beleza que nos oferece a natureza.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 91 – A política de desenvolvimento Urbano, exercida pelo poder público municipal, conforme, diretrizes fixadas em leis têm por objetivos orientar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvos os casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessiva, do:

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de omissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, águias e sucessivas, assegurados o valor real e indenização e de juros legais.

Art. 92 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividades rurais produtivas, respeitadas as restrições, decorrentes de expansão urbana.

SEÇÃO III

DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 – A ordem social tem por esta o primado do trabalhador e como objetivo o bem estar e justiça social.

Art. 94 – O município, em seus orçamentos anuais
seguridade social.

SUBSEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 95 – O Município integra, como a União e o Estado, com os recursos de seguridades sociais, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – Atendimento integral com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo referência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município de recursos públicos para auxílios e subvenções as Instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 96 – Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos produtos e substâncias de interesse para saúde é participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitárias e epidemiológicas, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV – Participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – Participar de controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e medicamentos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente que deve ser preservado, bem como dele compreendido o do trabalho;

IX – Que através da Lei Complementar Ordinária, será regulamentado o fundo municipal de saúde e a criação de conselhos.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais,, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As atividades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos no “CAPUT” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 98 – O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de imposto, compreendida e proveniente de transferência;

II – As transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, profissionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 99 – Integra o atendimento a educação os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

SUBSEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 100 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à História de Traipu, à sua comunidade e os seus bens.

Art. 101 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará exposições e publicação para as suas divulgações.

Art. 102 – O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre, devendo-se inclusive ser estimulada.

SUBSEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 103 – O Município incentivará, de maneira acentuada, de práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede ensino e à promoção desportivas dos clubes locais.

Art. 104 – O Município dará maior ênfase ao lazer como forma de promoção social e bem estar do ser humano.

SUBSEÇÃO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 105 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao município:

I – Promover e reestruturar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir em lei complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem, especialmente, protegidos e a forma de permissão para alteração e suspensão, vedada qualquer utilização que compromete a integridade aos atributos que justificam sua proteção;

III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou procedimentos de solo potencialmente, causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impactos ambientais, que se dará publicidade;

IV – Controlar produção, a comercialização, o emprego de técnicos, métodos e substância que comportam risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover educação ambiental na sua rede de ensino a s conscientização da comunidade para preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedada na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiro, fica obrigação de recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades individuais consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados.

SUBSEÇÃO V

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 106 – A lei estabelecerá, eficientemente, sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência físicas ou sensoriais.

Art. 107 – O município promoverá programas de assistências à criança e ao idoso, dando prioridade as promoções que venha a beneficiar, de maneira sensível a ambos.

Art. 108 – Fica garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

SEÇÃO V

DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 109 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de trinta dias úteis, sob pena da responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxa:

I – O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – A obtenção de condições referentes ao inciso anterior.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

Art. 1º - O prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que na data da promulgação da Constituição Federal, tenha completado pelo menos, cinco anos consecutivos de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo os nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais instintos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos desta Lei Orgânica.

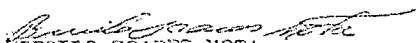
Art. 4º - Serão anistiados os contribuintes devedores à Fazenda Pública Municipal, que consta na relação da dívida ativa, que na data da promulgação desta Lei Orgânica, estejam com seus débitos atrasados por mais de cinco anos.

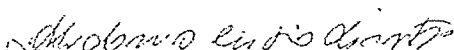
Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, que por ventura existam, propondo ao Poder Legislativo medidas cabíveis.

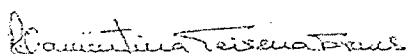
§ 1º - Considerar-se-ão revogados a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um, os incentivos que não forem confirmados em Lei.

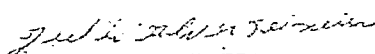
§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data com relação a incentivos concedidos sobre condição e com prazo.

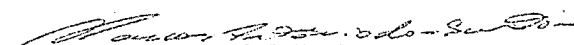
Câmara Municipal de Traipu-Alagoas, 05 de Abril de 1990.


SERILO SOARES MOTA
= PRESIDENTE =


EDSON OLÍMPIO DOS SANTOS
= VICE-PRESIDENTE =


LAURETINA TELES DE FÁRIA
= 1ª SECRETÁRIA =


JULIO ALVES TEIXEIRA
= 2º SECRETÁRIO =


MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
= RELATOR GERAL =